



Parecer Jurídico
Nº-01.16/2023
Código verificador: 2000.006.0623-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas - PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº-039/2023-CMP

- **Inexigibilidade de Licitação:** 009/2023-CMP

- **Objeto:** Contratação de serviços técnicos especializados e inscrição de vereadores para participarem do evento: 1164º Curso de Capacitação para vereadores, prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais, gestores, assessores e servidores públicos.

EMENTA: Parecer Jurídico. Licitação dispensada. Processo Administrativo nº-039/2023-CMP, Inexigibilidade de Licitação: 009/2023-CMP Contratação de serviços técnicos especializados e inscrição de vereadores para participarem do evento: 1164º Curso de Capacitação para vereadores, prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais, gestores, assessores e servidores públicos. Presentes a razão da escolha e a justificativa do preço. Incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº-8.666/93. Inviabilidade de competição, serviços técnicos especializado de natureza singular e empresa e palestrantes com notória especialização. Caput e seu inciso II e §1º todos do art. 25 da Lei Federal nº-8.666/93. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Inciso VI do art. 13 da Lei Federal nº-8.666/93. Parecer favorável. Possibilidade jurídica de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, da empresa: Capacitação e Treinamento, CNPJ/MF: 39.451.628/0001-49, no valor global estimado em R\$-3.560,00 (três mil quinhentos e sessenta reais).

1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Processo Administrativo nº-039/2023-CMP, que versa sobre a Inexigibilidade de Licitação nº-009/2023, e tem como objeto a: "Contratação de serviços técnicos especializados e inscrição de vereadores para participarem do evento: 1164º Curso de Capacitação para vereadores, prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais, gestores, assessores e servidores públicos", solicitando a emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação direta da empresa Clésio Múcio Drumond, nome fantasia: Capacitação e Treinamento, CNPJ/MF:



Parecer Jurídico

Nº-01.16/2023

Código verificador: 2000.006.0623-2

39.451.628/0001-49, no valor global estimado em R\$-3.560,00 (três mil quinhentos e sessenta reais).

O pleito foi iniciado pelas demandas dos vereadores Antônio Sérgio Silva, CPF/MF nº-305.873.282-15; Manoel Brasilino da Fonseca, CPF/MF nº-121.227.932-87; Herbert da Silva Lima, CPF/MF nº-727.139.922-49; e, Frankly Delbio Falcon Pacheco, CPF/MF nº-963.533.502-44, que solicitaram ao Presidente autorização para deslocamento e até o município de São Luiz, Estado do Maranhão e o custeio das diárias, para participarem de evento nº-1164º referente ao Curso de Capacitação para vereadores, prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais, gestores, assessores e servidores públicos, a ser realizado pela empresa Capacitação e Treinamento, CNPJ/MF: 39.451.628/0001-49.

Após autorização do Presidente a Secretaria Geral consultou a empresa para verificar o interesse de formalizar a contratação pedindo os documentos afetos ao feito.

Dentre outras coisas, justificou no Termo de Referência que, a participação contínua de vereadores em eventos de capacitação é extremamente importante para o desenvolvimento de suas habilidades e conhecimentos, o que pode resultar em uma atuação mais eficiente e eficaz no exercício do mandato. Assim, a solicitada capacitação e treinamento proporcionam um melhor desempenho dos parlamentares em importantes questões relacionadas ao mandato, como Funções da Câmara Municipal, legislatura, Sessão Legislativa, entre outros tópicos relevantes.

Ato seguinte, o Presidente despachou os autos aprovando o Termo de Referência e autorizando a abertura do procedimento.

Além dos documentos retromencionados, constam nos autos: o Ofício solicitando Proposta de Trabalho e os documentos pessoais do proprietário; os documentos e condições do curso, os Atestados de Capacidade Técnica, as declarações pertinentes, as Certidões de Regularidade Fiscal; a Portaria que designou a CPL; a Análise da Proposta de Trabalho; o Ofício de consulta de disponibilidade de dotação orçamentária para fazer frente às futuras despesas e o Ofício de resposta confirmando a disponibilidade; a Declaração de Adequação Financeira Orçamentária e a autorização de atuação da Autoridade competente; a Autuação e o Relatório da CPL.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Nossa Carta Magna estabelece que, como regra, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....



Parecer Jurídico

Nº-01.16/2023

Código verificador: 2000.006.0623-3

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destacamos)

.....

Noutro giro, que se pese o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva os casos especificados na legislação em que o dever de licitar não será exigido.

No mesmo sentido, a Lei que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei Federal nº-8.666/93), ao regulamentar a previsão contida na Constituição Federal, assim prevê em seu art. 2º:

Art. 2ª As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (Destacamos)

No caso dos autos, se pretende realizar contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput e o seu II, do art. 25 c/c VI do art. 13 da Lei Federal nº-8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

....

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

....

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

....

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

....

(Destacamos)



Parecer Jurídico

Nº-01.16/2023

Código verificador: 2000.006.0623-4

A subsunção existente no supracitado art. 25, fica evidente na natureza exemplificativa inserida em seu rol, haja vista que, dos elementares fundamentos da hermenêutica jurídica, o dispositivo analisado deve ser focado a partir de sua premissa maior, a qual, no presente caso, é a inexigibilidade do ato de licitar decorrente da inviabilidade de competição. Indiscutivelmente também está o cumprimento do requisito “serviço técnico especializado”, vez que se trata de contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, estando tais serviços técnicos elencados no rol do art. 13, da Lei de Licitações e Contratos de 1993.

Tem-se que reconhecer, portanto, que é dever do legislador infraconstitucional prever as hipóteses de contratação direta, atentando para os casos onde realizar prévia licitação comprometeria os valores da República, da moralidade e da isonomia.

Diante disso, poderia se concluir com a constatação de que a maior peculiaridade da disciplina constitucional não consiste em “permitir” contratações diretas como exceção à regra geral da prévia licitação. Essa solução impunha-se como derivação direta e inafastável dos princípios constitucionais.

Daí se extrai que a contratação direta, sem licitação, envolve o compromisso da Constituição com a aplicação da melhor solução para o caso concreto. O instituto da contratação direta se enquadra no mesmo âmbito da discricionariedade administrativa. Em todos os casos, trata-se da impossibilidade de uma disposição normativa impor, exaustiva e aprioristicamente, uma solução determinada para problemas que podem se configurar na realidade social com as mais variadas características. Trata-se, portanto, a imposição normativa de que o aplicador do Direito adote, no caso concreto, a melhor solução possível.

Neste prisma, já existe entendimento sumulado do próprio Tribunal de Contas da União (TCU) que editou a Súmula nº-252, que traz o seguinte enunciado:

Súmula 252 – TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Portanto, para a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com amparo exclusivamente no II do art. 25 da Lei Federal nº-8.666/93, devem ser preenchidos, simultaneamente, 3 (três) requisitos, os quais sejam: a) serviço técnico especializado; b) natureza singular; e, c) notória especialização do contratado.

Uma vez que o requisito “serviços técnicos” é objetivo e consta no inciso VI do supracitado art. 13, nos resta analisar a existência de natureza singular dos serviços e da contratada, e a notória especialização da empresa que se pretende contratar.

A notória especialização é conceituada pelo §1º do art. 25 da Lei Federal nº-8.666/93, que assim está redigido:

Art. 25



Parecer Jurídico

Nº-01.16/2023

Código verificador: 2000.006.0623-5

....

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Destacamos)

Tal requisito tem a finalidade de evitar que a Administração Pública contrate quem ela bem entender, evitando assim o despropósito da contratação de pessoas não qualificadas para a execução de serviços, devendo ser observado o conceito do profissional ou da empresa contratada, no campo de sua especialidade, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, no caso dos autos, a notória especialização da empresa que se pretende contratar está mais do que comprovada, em especial mediante a apresentação de atestados de capacidades técnicas, o conhecimento e especialidades dos palestrantes, e outros documentos comprobatórios que instruem este procedimento.

Quanto ao último requisito, o qual seja, a singularidade do objeto, prevista no II do art. 25, do Diploma das Licitações e Contratos de 1993, é definido pelo grau de complexidade do serviço e pelas características pessoais da contratada e seus palestrantes.

Como acertadamente justificou o Termo de Referência, os assuntos que serão abordados no curso são atuais e indispensáveis ao desenvolvimento das atividades políticas, como: Funções da Câmara Municipal, legislatura, Sessão Legislativa, entre outros tópicos relevantes. Os quais serão ministrados por palestrantes singulares. Imperioso ainda é destacar que palestrantes sem conhecimento e expertises podem trazer prejuízos irreparáveis ao Poder Público, ao ministrar erroneamente sobre assuntos que geram responsabilizações, dano ao erário e à sociedade. O que não se verifica no caso concreto.

A singularidade também se revela no período e horários que o curso será ministrado, o que está compatível às agendas do Vereadores da Casa de Leis.

Indubitavelmente, no caso dos autos, além dos atributos supramencionados, o objeto pretendido não pode ser escolhido por critérios objetivos e se trata de um serviço que é revestido de especial complexidade e, para executá-lo, é preciso alguém também singular (o notoriamente especializado).

Complementa ainda o Ilmo. Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, os serviços singulares são “todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe –, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida”.¹ Logo adiante, o ilustre pensador

¹ Curso de Direito Administrativo, cit., p. 495.



Parecer Jurídico

Nº-01.16/2023

Código verificador: 2000.006.0623-6

assinala que “a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido”.²

Por fim, verificamos que existe a demonstração da compatibilidade do preço a ser contratado com o preço que a Contratada pratica no mercado, ficando atendido o requisito previsto no III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº-8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo Administrativo nº-039/2023-CMP, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade jurídica de realizar a contratação direta da empresa Capacitação e Treinamento, CNPJ/MF: 39.451.628/0001-49, no valor global estimado em R\$-3.560,00 (três mil quinhentos e sessenta reais), por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput e seu inciso II, do art. 25 c/c o inciso VI do art. 13, ambos da Lei Federal nº-8.666/93.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 16 de junho de 2023.

RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81

RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI

Resp. Técnico - OAB/PA 20.328

² 25 Curso [...], cit., p. 502